SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008690-59.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Willyan Ferreira Justi
Requerido: C e A Modas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado compra perante a primeira ré, cujo pagamento seria realizado mediante utilização de cartão de crédito mantido junto aos réus.

Alegou ainda que quitou integralmente o débito, mas continuou recebendo cobranças sem que houvesse lastro a sustentá-las mesmo diante de várias tentativas para solucionar a pendência.

O réu BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO

é revel.

Citado regularmente (fl. 44), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fls. 118), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto a ele (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

No mais, a ré **C&A MODAS LTDA** destacou na peça resistência que o autor realizou uma compra e que em agosto/2015 quitou a totalidade do preço ajustado.

Acrescentou que os valores cobrados foram estornados nas faturas seguintes, tendo o cartão sido cancelado então.

A despeito dessas considerações, não logrou esclarecer qual seria o fundamento das cobranças dirigidas ao autor na forma dos documentos de fls. 10, 12/14, 19/22 e 27.

Significa dizer que se aconteceu o reconhecimento de que o autor pagou pela compra que fez e se o cartão de crédito que lhe deu suporte foi cancelado não se sabe o que teria norteado as cobranças assinaladas.

Tocava aos réu esclarecer o assunto, mas eles não se desincumbiram minimamente a propósito, tanto que sequer se pronunciaram sobre as provas amealhadas pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular relativamente à necessidade dos réus darem baixa de eventual dívida a cargo do autor.

Já os danos morais aludidos pelo autor estão

igualmente configurados.

Sem que tivesse contribuído de qualquer modo, passou a receber diversas cobranças e não conseguiu a compreensão por parte dos réus de que nada devia.

Baldados os esforços levados a cabo junto a eles, chegou a buscar apoio do PROCON local, também sem sucesso.

Esse panorama denota que mesmo diante de dúvida quanto à negativação do autor ele se viu diante de constrangimentos que não podem ser desprezados, sendo incomodado de maneira consistente como qualquer pessoa mediana se sentiria se estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos morais, indo a hipótese muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana porque os réus não lhe dispensaram o tratamento que seria exigível.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação (1) para que os réus efetuem a baixa de eventual dívida do autor que registrem em seus apontamentos e (2) para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 31/32, item 1.

Transitada em julgado, intimem-se os réus pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA